

NOTA TÉCNICA n.º 05/2026

DIRETORIA CIENTÍFICA

**LEI Nº 15.415/2026 E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO
PREVIDENCIÁRIA À MATERNIDADE**

NOTA TÉCNICA nº 05/2026 - DIRETORIA CIENTÍFICA

Lei nº 15.415/2026 e a Efetividade da Proteção Previdenciária à Maternidade

Sumário

Sumário.....	2
Introdução	2
1. O conteúdo da alteração legislativa	4
2. A proteção constitucional à maternidade e à infância.....	6
3. Coerência com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.....	7
4. Dados de concessão, judicialização e consequências da alteração legislativa...	9
5. A efetividade da proteção previdenciária e a inadequação da tutela tardia..	14
6. Conclusão	17
7. Referências	19

Introdução

A Constituição Federal reconhece a maternidade, a infância e a família como bens jurídicos tutelados pelo Estado e atribui à Previdência Social o dever de garantir condições materiais mínimas durante o afastamento decorrente do parto, da adoção ou da guarda para fins de adoção. Nesse quadro, o salário-maternidade concretiza direitos sociais ao substituir, de forma temporária, a renda da segurada em período marcado por necessidade reforçada de proteção familiar e de desenvolvimento inicial da criança.

A efetividade dessa proteção não decorre apenas da existência formal do benefício ou da definição dos requisitos de concessão; depende, de modo direto, da tempestividade da implantação. Diferentemente das prestações de longa duração, o salário-maternidade tem fruição limitada e vinculada a circunstância específica da vida da segurada. A demora administrativa na análise do requerimento compromete a função social da prestação e transfere à mãe e ao

núcleo familiar os efeitos da ineficiência estatal exatamente no período em que a proteção constitucional mais se impõe.

Foi nesse cenário que sobreveio a Lei nº 15.415, de 25 de maio de 2026, que acrescentou o art. 73-A à Lei nº 8.213/1991 para fixar prazo máximo de trinta dias na apreciação dos requerimentos de salário-maternidade pagos diretamente pela Previdência Social e para prever a concessão provisória automática do benefício diante do descumprimento desse prazo. A alteração desloca para a Administração Previdenciária o ônus da mora administrativa, sem afastar a verificação posterior dos requisitos legais.

A relevância da nova disciplina sobressai quando confrontada com o aumento da judicialização das demandas de salário-maternidade. Dados do Painel INSS do Conselho Nacional de Justiça, revelam centenas de milhares de processos relacionados ao benefício e demonstram que a tutela jurisdicional passou a representar, em muitos casos, etapa necessária à obtenção de prestação de natureza alimentar e temporária. O fenômeno desloca o debate dos requisitos de concessão para o terreno da eficiência administrativa, do acesso à proteção social e da racionalização da litigiosidade previdenciária.

A presente Nota Técnica analisa a Lei nº 15.415/2026 sob três perspectivas: a proteção constitucional à maternidade, a efetividade dos direitos previdenciários e o potencial de redução da judicialização. Examina o conteúdo da alteração, sua compatibilidade com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os dados de concessão do benefício constantes dos Boletins Estatísticos da Previdência Social (BEPS) e os indicadores de litigiosidade do Painel INSS, com vistas a avaliar os impactos para as seguradas, para a Administração Previdenciária e para o sistema de justiça. No plano metodológico, privilegiaram-se fontes primárias oficiais, os BEPS, publicados pelo Ministério da Previdência Social, e o Painel INSS, do CNJ, no âmbito do Programa Justiça em Números, em detrimento de levantamentos jornalísticos ou de fontes secundárias. Os dados de litigiosidade foram obtidos diretamente da base do CNJ, com filtro específico para "Salário Maternidade" e atualização até 30 de abril de 2026, sem inferência causal sobre os motivos individuais de

ajuizamento, uma vez que o Painel mensura o volume das demandas, mas não isola as causas de cada ação.

1. O conteúdo da alteração legislativa

A Lei nº 15.415, de 25 de maio de 2026, promoveu alteração pontual na Lei nº 8.213/1991 ao acrescentar o art. 73-A¹, que instituiu disciplina específica para os requerimentos de salário-maternidade pagos diretamente pela Previdência Social. A inovação não alterou os requisitos materiais de concessão, a duração, a forma de cálculo ou nas hipóteses de cabimento. Seu objeto restringiu-se à criação de mecanismos voltados à celeridade da análise administrativa e à efetividade da fruição do direito.

O *caput* do novo dispositivo determina que o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social seja concedido no prazo de até trinta dias contados do requerimento administrativo. Trata-se de previsão específica, inserida na própria Lei de Benefícios, que confere tratamento diferenciado a prestação cuja utilidade social depende da concessão em momento oportuno.

O núcleo da inovação reside no § 1º do art. 73-A. O legislador estabeleceu que o descumprimento do prazo não produz apenas consequências administrativas internas, pois ultrapassados os trinta dias sem decisão, o benefício deve ser concedido de forma provisória e automática, independentemente da conclusão da análise². A norma rompe com a lógica anterior, em que a ausência de decisão mantinha a segurada integralmente sujeita aos efeitos da mora, e transfere à Administração o ônus da própria inércia.

¹ Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo. § 1º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente. § 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará: I – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos; II – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos. § 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

² § 1º do art. 73-A da Lei nº 8.213/1991, acrescido pela Lei nº 15.415/2026.

A concessão provisória não dispensa a verificação dos requisitos legais. O § 2º do art. 73-A preserva a competência do INSS para aferir os pressupostos do benefício, dispondo que concluída a análise, a concessão provisória converte-se em definitiva quando constatado o preenchimento dos requisitos ou cessa de imediato quando verificada sua ausência. A previsão compatibiliza dois interesses igualmente relevantes, o da proteção imediata da segurada durante período constitucionalmente tutelado e do dever de a Administração controlar a regularidade da prestação.

O controle administrativo, portanto, permanece íntegro. O que se altera é apenas a consequência jurídica da demora, que deixa de impor à segurada uma espera indefinida e passa a gerar concessão provisória sujeita a revisão.

Aspecto correlato consta do § 3º do dispositivo que prevê que os valores recebidos durante a concessão provisória não se sujeitam a repetição nas hipóteses em que, ao final, não restem cumpridos os requisitos, ressalvada a comprovada má-fé da beneficiária³. A regra harmoniza-se com a natureza alimentar do benefício e com sua finalidade protetiva. Como a prestação destina-se à manutenção da segurada, da criança e da família durante o afastamento, a cobrança automática dos valores comprometeria a própria eficácia da proteção pretendida pelo legislador. A ressalva da má-fé, por sua vez, preserva a integridade do sistema previdenciário e impede o uso da regra como instrumento de fraude.

A Lei nº 15.415/2026 não se reduz, assim, a alteração procedimental. O novo art. 73-A introduz mecanismo de efetivação de direito já reconhecido pelo ordenamento e aproxima o tempo da atuação administrativa do tempo da necessidade social tutelada. Em benefícios de curta duração, vinculados a situações específicas da vida do segurado, a demora administrativa não configura simples questão de eficiência gerencial, ela impacta a própria utilidade da prestação. A alteração desloca o debate do reconhecimento formal do direito para sua concretização efetiva, em consonância com a função protetiva do sistema de seguridade social brasileiro.

³ § 3º do art. 73-A da Lei nº 8.213/1991, acrescido pela Lei nº 15.415/2026.

2. A proteção constitucional à maternidade e à infância

A proteção à maternidade e à infância ocupa posição central no sistema constitucional de seguridade social. A Constituição de 1988 não trata a maternidade como interesse exclusivamente individual da mulher nem como evento restrito à esfera privada da família. Ao contrário, integra-a ao rol dos direitos sociais fundamentais do art. 6º, ao lado da saúde, da previdência e da assistência aos desamparados. O art. 201, II, por sua vez, atribui à Previdência Social a cobertura da maternidade, em especial à gestante, e insere a contingência no âmbito próprio do Regime Geral de Previdência Social.

Essa dupla inserção constitucional impede que o salário-maternidade seja reduzido a prestação meramente administrativa ou a benefício de natureza assistencial. Cuida-se de benefício previdenciário de substituição temporária da renda durante afastamento específico, em razão do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, conforme os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/1991 (SANTOS, 2020; ROCHA, 2018; CASTRO; LAZZARI, 2023).

A doutrina previdenciária confirma essa leitura. Castro e Lazzari (2023) registram que o salário-maternidade, disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/1991, destinava-se inicialmente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sem exigência de carência, pelo prazo de cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Apontam, ainda, a evolução legislativa posterior, com a extensão à segurada especial pela Lei nº 8.861/1994; à contribuinte individual e à facultativa pela Lei nº 9.876/1999; e às hipóteses de adoção e guarda judicial para fins de adoção, sobretudo a partir das Leis nº 10.421/2002 e nº 12.873/2013.

A disciplina da adoção e da guarda judicial reforça que a proteção não se limita ao parto biológico, pois o art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 assegura o benefício, pelo período de cento e vinte dias, ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (SANTOS, 2020; ROCHA, 2018). O dado importa à análise porque demonstra que a finalidade do salário-maternidade ultrapassa a tutela individual da segurada. Embora o pagamento se

dirija formalmente à beneficiária habilitada, a prestação assegura renda no período em que a família se reorganiza em razão da chegada da criança, qualquer que seja a via, do parto, adoção ou guarda. A titularidade previdenciária não esgota, portanto, a finalidade constitucional do benefício.

Essa compreensão encontra respaldo nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal. O art. 226 erige a família a base da sociedade e a coloca sob especial proteção do Estado. O art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar. No plano dogmático, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais impõe aos órgãos estatais o dever de conferir-lhes a maior eficácia e efetividade possível, vedada a redução dos direitos sociais a previsões meramente formais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020).

Daí decorre que a proteção à maternidade exige mais do que a previsão abstrata do benefício. A tutela constitucional só se realiza de forma adequada quando a prestação é disponibilizada em tempo compatível com a necessidade que pretende atender. No salário-maternidade, a demora administrativa assume gravidade peculiar, pois o benefício tem duração limitada e finalidade concentrada no período imediatamente relacionado ao parto, à adoção ou à guarda judicial. Sob essa ótica, a Lei nº 15.415/2026 opera como instrumento de concretização dos mandamentos constitucionais de proteção à maternidade, à infância e à família e, ao fixar prazo de análise e prever concessão provisória diante da inércia estatal, assegura que a prestação seja usufruída enquanto ainda cumpre sua função social.

3. Coerência com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

A Lei nº 15.415/2026 insere-se em movimento mais amplo de fortalecimento da proteção constitucional à maternidade e à infância, perceptível tanto na evolução legislativa quanto na interpretação que o Supremo Tribunal Federal conferiu às normas previdenciárias da matéria. Embora a nova lei trate

especificamente da tempestividade da concessão administrativa, seus fundamentos dialogam com a orientação adotada pela Corte nos julgamentos mais recentes.

A evolução legislativa revela ampliação progressiva do âmbito subjetivo de proteção. O benefício, inicialmente concedido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sem carência, com duração de cento e vinte dias, alcançou a segurada especial pela Lei nº 8.861/1994, a contribuinte individual e a facultativa pela Lei nº 9.876/1999, a segurada que adotasse ou obtivesse guarda judicial para fins de adoção pela Lei nº 10.421/2002 e o segurado ou segurada adotante pela Lei nº 12.873/2013 (LAZZARI et al., 2023; SANTOS, 2020; ROCHA, 2018). Esse percurso desvincula o salário-maternidade do modelo clássico da trabalhadora empregada e o integra a uma lógica de cobertura da maternidade como contingência social protegida, para além da relação formal de emprego.

A exigência de carência, porém, permaneceu como fator de diferenciação entre categorias. A disciplina anterior ao julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111 submetia contribuintes individuais e facultativas à exigência de dez contribuições mensais, prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, e exigia da segurada especial a comprovação de atividade rural nos dez meses anteriores ao início do benefício (SANTOS, 2020).

Ao julgar as ADIs nº 2.110 e nº 2.111, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, o Supremo Tribunal Federal declarou, no mérito decidido em 21 de março de 2024, a inconstitucionalidade da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991 para a concessão do salário-maternidade às contribuintes individuais, às facultativas e às seguradas especiais, ao reconhecer que a diferenciação violava a isonomia e a proteção constitucional da maternidade. A comprovação de atividade rural permaneceu como requisito autônomo da segurada especial, distinto da carência de contribuições. A decisão não se confunde com o objeto da Lei nº 15.415/2026, mas ambas partem da mesma premissa de que a proteção previdenciária à maternidade não pode ser esvaziada por obstáculos que comprometam sua finalidade constitucional.

A lógica constitucional do julgado dialoga diretamente com a nova disciplina. Se a exigência de carência foi considerada incompatível com a Constituição por restringir indevidamente o acesso ao benefício, também a demora administrativa excessiva compromete, no plano prático, a utilidade da prestação. Em ambos os casos, o resultado material se assemelha, pois a segurada deixa de usufruir da proteção no período de maior relevância social. A diferença está na origem do obstáculo, nas ADIs, um requisito legal inconstitucional; na Lei nº 15.415/2026, a ausência de resposta administrativa tempestiva. A nova legislação não amplia requisitos ou suprime controles; apenas atribui consequência jurídica ao descumprimento do prazo, preservada a análise posterior pelo INSS.

Essa coerência também se lê à luz da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020) sustentam que o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal autoriza reconhecer, ao lado do dever de aplicação imediata, o dever estatal de conferir às normas de direitos fundamentais a máxima eficácia possível. A premissa é especialmente pertinente ao salário-maternidade, cuja proteção se realiza não pelo reconhecimento abstrato do direito, mas pela possibilidade de recebimento da prestação durante o afastamento que justifica sua existência. A Lei nº 15.415/2026, por isso, não rompe com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ela transpõe para o plano procedimental a mesma racionalidade constitucional que orientou o afastamento de barreiras desproporcionais ao acesso ao benefício.

4. Dados de concessão, judicialização e consequências da alteração legislativa

A análise da Lei nº 15.415/2026 reclama a conjugação entre o conteúdo normativo da alteração, os dados oficiais de concessão do salário-maternidade e os indicadores de judicialização. A medida não se avalia apenas pela perspectiva abstrata do prazo administrativo, pois sua relevância nasce da distância entre a natureza temporária da proteção, o volume de requerimentos e o crescimento das demandas judiciais.

No Regime Geral de Previdência Social, o salário-maternidade tem expressivo peso constitucional, mas perfil financeiro distinto das prestações continuadas, uma vez que trata-se de benefício temporário, de duração limitada e valor médio próximo ao salário-mínimo, voltado à substituição da renda durante afastamento específico em razão do parto, da adoção ou da guarda para fins de adoção.

Os dados dos Boletins Estatísticos da Previdência Social confirmam esse perfil ao longo do tempo. Em dezembro de 2023, concederam-se 54.736 benefícios de salário-maternidade (espécie B80), com valor total de R\$ 77.362.054,00 e valor médio de R\$ 1.413,41, correspondentes a 10,80% da quantidade e a 9,00% do valor total dos benefícios concedidos pelo INSS naquela competência. Em janeiro de 2024, foram 59.503 benefícios, no total de R\$ 89.313.466,00, com média de R\$ 1.500,99, equivalentes a 11,67% da quantidade e a 9,85% do valor. Em janeiro de 2025, registraram-se 48.889 concessões, no total de R\$ 80.561.956,00 e média de R\$ 1.647,85, ou 10,89% da quantidade e 9,32% do valor. Em dezembro de 2025, houve elevação para 94.715 benefícios, total de R\$ 153.512.099,00 e média de R\$ 1.620,78, com participação de 16,65% da quantidade e 14,04% do valor. Em janeiro de 2026, foram 86.908 concessões, no total de R\$ 148.883.061,00 e média de R\$ 1.713,11, correspondentes a 18,82% da quantidade e a 16,02% do valor concedido no período.

A leitura conjunta autoriza conclusão objetiva, apesar das variações relevantes em dezembro de 2025 e janeiro de 2026, a prestação conserva caráter temporário, de valor médio próximo ao salário-mínimo, sem feição de despesa continuada permanente. O dado é decisivo para a análise, porque a Lei nº 15.415/2026 não cria benefício novo, não amplia a duração, não altera a renda mensal, não modifica a fórmula de cálculo nem institui hipótese autônoma de concessão.

A alteração limita-se a disciplinar o tempo de resposta administrativa. Seu impacto financeiro direto decorre da antecipação provisória do pagamento quando o INSS não aprecia o requerimento no prazo de trinta dias, preservada a análise posterior dos requisitos. A concessão provisória automática não

expande a cobertura material; constitui técnica de efetivação de benefício já previsto e submetido a controle administrativo subsequente. Por isso, a hipótese de se utilizar uma objeção genérica de impacto financeiro ou atuarial não se sustentaria, pois a norma não dispensa a aferição dos requisitos, não converte automaticamente a concessão provisória em definitiva e não impede a cessação imediata diante da ausência de pressupostos. O que se redistribui são os efeitos da mora, de modo que a segurada não suporte sozinha o ônus da ausência de resposta estatal em prazo compatível com a prestação.

O fenômeno deve ser compreendido na dinâmica mais ampla de transferência de conflitos previdenciários ao Poder Judiciário, em que a tutela jurisdicional adequada exige atenção às particularidades do direito material de seguridade social e às condições concretas de quem busca proteção (SAVARIS, 2019). A pertinência é evidente no salário-maternidade: benefício de natureza temporária, vinculado a período determinado da vida da segurada e da criança. Quando o conflito se desloca para processo cujo primeiro julgamento médio ocorre após mais de duzentos dias, a tutela jurisdicional até reconhece o direito, mas dificilmente recompõe sua função social no intervalo em que a prestação deveria ter sido paga (SAVARIS, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça mantém o Painel INSS⁴, vinculado ao Programa Justiça em Números, como instrumento de monitoramento dos processos relacionados ao Instituto Nacional do Seguro Social. A ferramenta admite consulta por ramo de justiça, tribunal, grau, natureza, órgão julgador, unidade federativa, município, classe, assunto e espécie de benefício, com indicadores de estoque, entradas, julgamentos, baixas, tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento. Constitui fonte oficial voltada ao acompanhamento da litigância previdenciária e assistencial, ao aperfeiçoamento

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 610. O relatório descreve o Painel INSS como ferramenta de monitoramento da litigância previdenciária e assistencial, com indicadores processuais que subsidiam ações de desjudicialização e de aperfeiçoamento da gestão judicial. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>. Acesso em: 26 maio 2026.

da gestão de processos de massa e à formulação de medidas de desjudicialização.

No filtro específico de salário-maternidade, com dados até 30 de abril de 2026, o Painel INSS apontava 239.047 processos pendentes, dos quais 235.034 pendentes líquidos. Apenas nos quatro primeiros meses de 2026, registraram-se 123.637 casos novos, 74.882 julgamentos e 105.353 baixas. Os indicadores apontavam tempo médio de 239 dias para os processos pendentes, 227 dias para os pendentes líquidos, 206 dias para o primeiro julgamento e 214 dias para a primeira baixa, além de taxa de congestionamento bruta de 67,7% e líquida de 67,4%.

Esses números expõem a inadequação temporal do benefício. A Lei nº 15.415/2026 fixa prazo administrativo máximo de trinta dias; o Painel INSS indica tempo médio de 206 dias para o primeiro julgamento judicial. Como o benefício tem duração ordinária de cento e vinte dias, nos termos da Lei nº 8.213/1991, a resposta judicial média pode sobrevir após o transcurso integral do período de proteção, o que confirma a inadequação da tutela tardia para essa espécie.

A série histórica reforça a dimensão estrutural da litigiosidade. Em 2020, houve 87.597 casos novos relacionados ao salário-maternidade; em 2021, 112.123; em 2022, 170.972; em 2023, 290.928; em 2024, 405.846; em 2025, 407.637; e em 2026, até abril, já constavam 123.637. A comparação entre 2020 e 2025 revela aumento aproximado de 365,35% nos casos novos. O dado não permite, isoladamente, identificar a causa de cada ajuizamento, pois o Painel não substitui a análise individual dos processos; demonstra, contudo, com base empírica oficial, que a matéria assumiu proporção de litigiosidade de massa e reclama resposta institucional compatível. A evolução mensal acompanha esse movimento: de cerca de 7.888 novos processos em janeiro de 2020, os registros passaram, a partir de 2023, a patamares bem superiores, com meses acima de trinta mil e quarenta mil casos, e marca superior a quarenta e um mil novos processos em 2024.

A Lei nº 15.415/2026 deve ser lida nesse contexto. A norma não suprime todas as causas de litígio, não haverá subsistência de controvérsias sobre qualidade de segurada, categoria previdenciária, comprovação de atividade

rural, vínculos contributivos, adoção, guarda e demais requisitos, ela incide sobre uma causa objetiva de transferência do conflito à esfera judicial: a da falta de resposta administrativa em prazo compatível com a natureza alimentar e temporária da prestação. A concessão provisória automática após trinta dias de inércia cria resposta normativa proporcional ao tipo de direito tutelado. O benefício segue sujeito à análise posterior; o INSS conserva o dever de aferir os requisitos; a concessão pode tornar-se definitiva ou cessar conforme o resultado; e a irrepetibilidade dos valores recebidos durante a provisoriedade encontra limite na ressalva da má-fé. Preserva-se o controle público e, ao mesmo tempo, evita-se o esvaziamento prático da proteção.

No plano institucional, a medida converge com a política pública de desjudicialização previdenciária⁵. O volume de 239.047 processos pendentes e de 123.637 casos novos somente até abril de 2026 demonstra que o tratamento exclusivamente judicial impõe custo elevado ao sistema de justiça, à Administração e às próprias seguradas. A resposta administrativa tempestiva tende a reduzir o ajuizamento de ações cuja finalidade imediata é obter benefício temporário, alimentar e constitucionalmente protegido⁶.

A leitura conjunta dos Boletins Estatísticos e do Painel INSS afasta, assim, duas interpretações inadequadas. A primeira trataria a Lei nº 15.415/2026 como simples norma procedimental sem relevância material; a segunda a qualificaria como ampliação descontrolada de despesa previdenciária. Os dados oficiais revelam outra realidade, a lei atua sobre benefício temporário, de valor médio próximo ao salário-mínimo, já previsto no RGPS, e sobre litigiosidade crescente que consome tempo administrativo, estrutura judicial e capacidade institucional. A relevância da medida está nesse encontro, ao fixar prazo objetivo e consequência jurídica para o descumprimento, a norma reduz a distância entre

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Advocacia-Geral da União. Portaria Conjunta nº 4, de 15 de abril de 2024. Institui a iniciativa Desjudicializa Prev, destinada ao enfrentamento da litigiosidade previdenciária e assistencial mediante medidas de prevenção de litígios, redução da judicialização e ampliação da efetividade administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5528>. Acesso em: 26 maio 2026.

⁶ A conclusão decorre da comparação entre os indicadores de litigiosidade do Painel INSS do CNJ e o objetivo institucional da iniciativa Desjudicializa Prev, voltada à prevenção de litígios previdenciários e assistenciais.

o direito formalmente reconhecido e a proteção efetivamente recebida no período em que a maternidade, a infância e a subsistência familiar exigem resposta estatal imediata.

5. A efetividade da proteção previdenciária e a inadequação da tutela tardia

A discussão acerca da Lei nº 15.415/2026 ultrapassa o debate sobre prazos administrativos e gestão previdenciária. Em essência, a norma enfrenta questão ligada à efetividade dos direitos fundamentais sociais e à exigência de que a proteção seja disponibilizada em momento compatível com a contingência que a justifica.

No campo da seguridade social, nem toda prestação mantém a mesma relação com o tempo. Determinados benefícios conservam utilidade ainda quando reconhecidos ou implantados após longa tramitação. A aposentadoria, a pensão por morte e diversas revisões preservam parcela significativa de sua finalidade mesmo na concessão tardia, porque os efeitos econômicos se recompõem pelo pagamento das parcelas retroativas devidas.

No salário-maternidade, a realidade é distinta, pois a proteção vincula-se a momento específico e irrepetível da vida da segurada e de sua família. O benefício assegura condições materiais mínimas no período imediatamente relacionado ao parto, à adoção ou à guarda para fins de adoção, de modo que a mãe se dedique aos cuidados iniciais da criança sem perda da fonte de subsistência. Sua finalidade constitucional associa-se à proteção da maternidade, ao fortalecimento dos vínculos familiares, à recuperação física e emocional da mãe e à garantia de condições adequadas ao desenvolvimento inicial da criança. A utilidade social concentra-se nos primeiros meses após o nascimento ou a adoção, o que torna o fator temporal elemento essencial da própria efetividade do direito.

Quando a resposta estatal se posterga por meses, a prestação pode até ser reconhecida e integralmente paga; ainda assim, parcela relevante de sua finalidade constitucional já terá se perdido. A renda destinada a proteger no

período de maior vulnerabilidade familiar chega apenas após o transcurso do momento que justificou sua criação. A tutela tardia revela-se, então, insuficiente para a integral concretização da proteção constitucional à maternidade e à infância.

A jurisprudência constitucional caminha nessa direção ao reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais depende não só da previsão normativa, mas de mecanismos aptos a assegurar seu exercício concreto e oportuno. A proteção dos arts. 6º, 201, II, 226 e 227 da Constituição não se compatibiliza com modelos administrativos que inviabilizem ou retardem em excesso o acesso à prestação destinada justamente a concretizá-la. Os dados do tópico anterior comprovam o ponto, onde o tempo médio de 206 dias para o primeiro julgamento e de 239 dias para os processos pendentes supera o período ordinário de duração do benefício, de cento e vinte dias. Daí a situação paradoxal, o benefício pensado para os primeiros meses de vida da criança permanece sem solução administrativa ou judicial exatamente quando sua finalidade deveria produzir os efeitos mais intensos.

Foi essa inadequação entre o tempo da necessidade e o tempo da resposta estatal que a Lei nº 15.415/2026 enfrentou. Ao fixar prazo máximo de trinta dias e prever concessão provisória automática diante do descumprimento, o legislador reconheceu que, em benefícios de natureza temporária e contingência imediata, a demora não é mera questão de eficiência gerencial, mas fator capaz de comprometer a utilidade do direito.

A fixação do prazo de trinta dias situa-se em percurso normativo mais amplo. A Lei nº 9.784/1999 estabelece, como regra geral do processo administrativo federal, o prazo de até trinta dias para decidir após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 8.213/1991 prevê o primeiro pagamento em até quarenta e cinco dias após a apresentação da documentação necessária. No RE nº 1.171.152, o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal já fixara o prazo de trinta dias para a análise do salário-maternidade. A Lei nº 15.415/2026 avança em relação a esse histórico, não apenas reafirmando o prazo, mas atribuindo consequência jurídica

específica ao seu descumprimento com a concessão provisória e automática, sem afastar a verificação posterior dos requisitos.

A evolução administrativa posterior às ADIs nº 2.110 e nº 2.111 recomenda leitura atualizada do tema. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 188/2025 alterou a IN PRES/INSS nº 128/2022 para incluir o salário-maternidade no rol de benefícios isentos de carência e para determinar a aplicação dessa isenção aos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024 e aos pendentes de análise até essa data, independentemente da data do fato gerador. A readequação administrativa após o julgamento do Supremo Tribunal Federal recomenda cautela na interpretação dos dados de judicialização, pois o Painel INSS mensura o volume das demandas, mas não isola as causas de cada ajuizamento.

O prazo de trinta dias deixa, assim, de funcionar como simples parâmetro de duração do processo administrativo e passa a ter consequência jurídica própria. O descumprimento acarreta concessão provisória e automática, sem prejuízo da análise posterior pelo INSS. A norma transforma a mora estatal em fato juridicamente relevante para a proteção imediata da segurada.

Reitere-se que a solução adotada não eliminou os mecanismos de controle nem afastou a verificação dos requisitos. A análise posterior permanece íntegra e pode resultar na conversão da concessão provisória em definitiva ou na cessação imediata diante da ausência de pressupostos. A própria lei excepciona a comprovada má-fé da beneficiária, em resguardo da integridade do sistema e do patrimônio público. Não há, portanto, flexibilização de requisitos ou mitigação dos deveres de controle, mas redistribuição dos efeitos da demora, de modo que a segurada não suporte sozinha as consequências da ausência de resposta em prazo razoável. Por esse caminho, a Lei nº 15.415/2026 aproxima o funcionamento da Previdência Social dos objetivos constitucionais que justificam o próprio benefício, o de que a efetividade da proteção depende da capacidade estatal de disponibilizar a prestação quando o direito fundamental social se mostra concretamente necessário.

6. Conclusão

A Lei nº 15.415/2026 representa avanço no aperfeiçoamento da proteção previdenciária à maternidade ao enfrentar uma das principais dificuldades na concretização do salário-maternidade, da incompatibilidade entre o tempo da necessidade social e o tempo da resposta administrativa.

A análise da evolução normativa, da jurisprudência constitucional, dos dados da Previdência Social e dos indicadores de litigiosidade do Conselho Nacional de Justiça demonstra que a alteração responde a problema concreto e documentado. De um lado, os Boletins Estatísticos revelam benefício temporário, de valor médio próximo ao salário-mínimo e de impacto individual limitado. De outro, o Painel INSS evidencia crescimento expressivo da judicialização, com centenas de milhares de processos em tramitação e tempo médio de resposta judicial superior à própria duração ordinária da prestação. Os números mostram que o benefício pensado para os primeiros meses de vida da criança é, com frequência, analisado apenas após o transcurso do período em que sua finalidade deveria produzir os efeitos mais relevantes; nesses casos, embora o direito venha a ser reconhecido, parcela da proteção pretendida pelo constituinte já terá se perdido.

Nesse contexto, a Lei nº 15.415/2026 desloca para a Administração Previdenciária os efeitos da mora. A concessão provisória automática após o prazo de trinta dias não elimina a análise dos requisitos, não afasta os controles e não converte de imediato o benefício provisório em definitivo; a competência do INSS para verificar os pressupostos permanece íntegra, autoriza-se a cessação diante de sua ausência e ressalva-se a comprovada má-fé da beneficiária. O que a norma impede é que a ausência de decisão administrativa inviabilize a finalidade da proteção.

A medida mostra-se compatível com a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em especial com o entendimento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, em que a Corte reconheceu a necessidade de interpretar as normas do salário-maternidade em consonância com a igualdade, a proteção à maternidade, a proteção integral da criança e a efetividade dos direitos sociais.

Ainda que o objeto da lei seja distinto do apreciado pelo STF, os dois movimentos convergem para o mesmo propósito: impedir que a proteção constitucional da maternidade se esvazie por obstáculos incompatíveis com sua finalidade.

A nova disciplina encontra fundamento, ademais, nos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, dos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição. A atuação da Administração não se esgota na observância formal da legalidade; exige prestação adequada, eficiente e tempestiva dos serviços públicos. A fixação de prazo objetivo e a atribuição de consequência jurídica ao seu descumprimento aproximam a atuação previdenciária dos parâmetros constitucionais de eficiência, transparência, segurança jurídica e boa administração.

No plano institucional, a lei guarda potencial de desjudicialização. Ao reduzir a necessidade de ajuizamento de ações voltadas à obtenção de benefício alimentar e de duração limitada, contribui para racionalizar o uso do Poder Judiciário, conter a transferência de conflitos administrativos à esfera judicial e fortalecer a resolução administrativa, em sintonia com as iniciativas de desjudicialização e aperfeiçoamento da gestão pública desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça e por outros órgãos do sistema de justiça (Portaria Conjunta CNJ/AGU nº 4/2024).

Em síntese, a relevância da Lei nº 15.415/2026 reside no reconhecimento de que a proteção previdenciária não se mede apenas pelo reconhecimento formal do direito.

Em prestações temporárias e vinculadas a situações específicas da vida do segurado, como é o caso do salário maternidade, a efetividade depende da tempestividade da concessão. A maternidade, a infância e a subsistência familiar não aguardam a conclusão de procedimentos prolongados. Ao assegurar resposta estatal compatível com a urgência da contingência protegida, a norma aproxima o sistema previdenciário dos valores constitucionais que justificam sua existência e fortalece a proteção à maternidade, à infância, à família e aos direitos fundamentais sociais consagrados na Constituição da República.

7. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.415, de 25 de maio de 2026. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15415.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social: dezembro de 2023. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122023_final.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social: janeiro de 2024. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social: janeiro de 2025. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012025_final.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social: dezembro de 2025. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122025_final.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social: janeiro de 2026. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2026.

Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012026_final-2.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 mar. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. Termo de acordo homologado sobre prazos de análise de requerimentos administrativos pelo INSS. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em: 27 maio 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria Conjunta nº 4, de 15 de abril de 2024. Institui a iniciativa Desjudicializa Prev. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5528>. Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel INSS. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-inss/>. Acesso em: 26 maio 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 128, p. 65, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-188-de-8-de-julho-de-2025-641017496>. Acesso em: 27 maio 2026.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAVARIS, José Antônio. Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1168-1184, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/382/439>. Acesso em: 27 maio 2026.



IBDP20  *anos*
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*